



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....”

“Art. 2º

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas mensais iguais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente ao pagamento das parcelas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....”

“Art. 3º

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas mensais iguais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente ao pagamento das parcelas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, com as seguintes reduções:

.....

SF/17683.33004-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17683.33004-85



§ 2º

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas mensais iguais e sucessivas; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente ao pagamento das parcelas de que trata o inciso I do § 2º art. 3º, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....”

“Art. 5º

.....”

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até 31 de dezembro de 2017.

.....”

“Art. 7º

.....”

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

Dada a grande complexidade consubstanciada no processo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, entendemos que o prazo de 29 de setembro de 2017 é extremamente escasso para o desafio de atender a todos os produtores rurais do Brasil.

Dessarte, para não se correr o risco de se alijar do Programa número significativo de produtores rurais da medida, propomos a extensão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

da adesão até 31/12/2017, com os devidos ajustes nas condições relacionadas a essa mudança.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SF/17683.33004-85